



---

---

**PAULO BRASIL MENEZES**

**O CONCEITO DE  
PROPAGANDA  
ELEITORAL  
ANTECIPADA**

---

---

*Prefácio*  
**José Levi Mello do Amaral Júnior**

**2026**

 **EDITORA**  
*Jus* **PODIVM**  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O ESPAÇO PÚBLICO DIGITAL

## 1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO, PARTICIPAÇÃO SOCIAL E PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

### 1.1 Importância da liberdade de expressão para o processo democrático

A liberdade de expressão representa um dos fundamentos mais essenciais e irrenunciáveis de uma democracia, constituindo o alicerce sobre o qual se erguem outros direitos e garantias fundamentais. Em sua essência, a liberdade de expressão permite que os indivíduos manifestem suas ideias, opiniões e crenças, sem temor de censura ou represálias, assegurando um espaço para o debate público e o intercâmbio de ideias.

Essa liberdade não apenas protege a individualidade e a autonomia dos cidadãos, mas também é vital para o funcionamento saudável e equilibrado de uma sociedade democrática.<sup>14</sup> Ademais, trata-se

---

14. MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2006. p 46.

de norma de aplicabilidade imediata, haja vista que faz parte dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos.<sup>15</sup>

Um dos principais aspectos da liberdade de expressão<sup>16</sup> é sua função na promoção do pluralismo e da diversidade de pensamento, haja vista que, em uma democracia, a existência de múltiplas vozes e perspectivas representa um aspecto imprescindível à tomada de decisões políticas que reflitam a vontade da coletividade em toda sua complexidade.

Quando as ideias podem ser expressas livremente, o processo democrático ganha em qualidade, pois permite que as melhores ideias sejam debatidas, testadas e refinadas. Esse processo dialético é essencial para que as políticas públicas e as leis sejam não apenas representativas, mas também eficazes e justas.<sup>17</sup>

A liberdade de expressão também está intimamente ligada ao direito à informação, outro pilar da democracia, na medida em que a possibilidade de se expressar livremente é inseparável do direito de buscar, receber e disseminar informações.

- 
15. São direitos constitucionais na medida em que se inserem no texto de uma constituição cuja eficácia e aplicabilidade dependem muito de seu próprio enunciado, uma vez que a Constituição faz depender de legislação ulterior a aplicabilidade de algumas normas definidoras de direitos sociais, enquadrados entre os fundamentais. Em regra, as normas que consubstanciam os direitos fundamentais democráticos e individuais são de eficácia e aplicabilidade imediata. A própria Constituição Federal, em uma norma-síntese, determina tal fato dizendo que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Essa declaração pura e simplesmente não bastaria se outros mecanismos não fossem previstos para torná-la eficiente (MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. p. 47).
  16. A liberdade de expressão é compreendida como um dos direitos fundamentais mais caros ao regime democrático, de modo a possuir, no contexto brasileiro, previsão expressa e de destaque no texto da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), por meio, mas não somente, dos seus artigos 5º, inciso IX, e 2206. É sabido, ainda, que a posição privilegiada da liberdade de expressão na construção dos princípios democráticos é uma clara reação à ditadura militar e suas práticas persecutórias, bem como à censura prévia vigente durante este regime político, de modo que a livre manifestação de pensamento e fluxo de ideias foram tidos como basilares para a efetivação de outros direitos constitucionais, como o direito à livre associação, liberdade de reunião, liberdade religiosa e, mesmo, o direito de dignidade da pessoa humana, uma vez entendido que o direito de se expressar é pressuposto de uma vida digna. (TAVARES, Thayane Guimarães; MENDONÇA, Kleber Santos de. Liberdade de expressão, programas policiais e desinformação: um olhar para o desequilíbrio na resolução de conflitos entre direitos. *RuMoRes*, v. 16, n. 32, p. 83, 2022).
  17. TAVARES, Thayane Guimarães; MENDONÇA, Kleber Santos de. Liberdade de expressão, programas policiais e desinformação: um olhar para o desequilíbrio na resolução de conflitos entre direitos. *RuMoRes*, v. 16, n. 32, p. 83, 2022.

Em um contexto democrático, o acesso à informação permite que os cidadãos sejam devidamente informados sobre os assuntos de interesse público, capacitando-os a participar de maneira consciente e ativa nos processos políticos, mesmo que os discursos contenham expressões políticas contundentes.<sup>18</sup> Dessa forma, a liberdade de expressão e o direito à informação se complementam, criando um ambiente em que a democracia pode prosperar.

É importante salientar, entretanto, que a liberdade de expressão não é um direito absoluto. Em uma sociedade democrática, esse direito deve ser exercido com responsabilidade, respeitando os limites estabelecidos para garantir a ordem pública, a moralidade e os direitos dos outros.

Isso significa que discursos de ódio, incitação à violência ou difamação, por exemplo, não são protegidos pela liberdade de expressão, pois ultrapassam os limites que uma sociedade democrática deve tolerar. O desafio, então, é equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a necessidade de preservar outros direitos e interesses legítimos.<sup>19</sup>

Além disso, a liberdade de expressão representa um aspecto fundamental na educação e no desenvolvimento intelectual dos cidadãos, haja vista que, em uma democracia, a possibilidade de questionar, discutir e debater livremente é essencial para o progresso do conhecimento e para a formação de uma cidadania crítica e engajada. Quando os indivíduos têm a liberdade de explorar e compartilhar ideias, a sociedade como um todo se beneficia do enriquecimento cultural e intelectual que resulta desse processo, mesmo que em um distinto período tecnológico.<sup>20</sup>

- 
18. HENSLEY, Thomas R. (ed.). *The boundaries of freedom of expression & order in American democracy*. Kent State University Press, 2001. p. 49. "*Many today accept that sharp and disruptive tactics are within the legitimate repertoire of responsible citizens. At the same time, many doubt that sharp political expression of various kinds can be properly accommodated within the increasingly popular idea of 'deliberative democracy'*".
  19. TOCQUEVILLE, Alex de. *Da Democracia na América*. Trad. Pablo Costa e Hugo Medeiros. Campinas: Vide Editorial, 2019. p. 300. "Qual é, pois, a vantagem da democracia? A vantagem real da democracia não é, como se diz, favorecer a prosperidade de todos, mas apenas servir ao bem-estar da maioria".
  20. CURTIS, Michael Kent. *The Fraying Fabric of Freedom: Crisis and Criminal Law in Struggles for Democracy and Freedom of Expression*. *Texas Tech Law Review*, v. 44, p. 137, 2011.

A liberdade de expressão é um componente indispensável de qualquer democracia, porquanto sustenta o pluralismo, assegura a fiscalização do poder, garante o direito à informação e promove o desenvolvimento intelectual e moral da sociedade. Outrossim, considera-se que, sem liberdade de expressão, a democracia perde sua vitalidade e seu caráter inclusivo, tornando-se vulnerável à opressão e à tirania. Portanto, a defesa e a promoção desse direito fundamental devem ser uma prioridade constante em qualquer regime que aspire a ser verdadeiramente democrático.<sup>21</sup>

Assim, ao reconhecer a liberdade de expressão como um direito constitucional, fundamental, universal e inalienável, considera-se que, ao refletir sobre a estrutura da Constituição Federal,<sup>22</sup> Alexandre de Moraes enfatiza a centralidade dos Princípios Fundamentais da República Federativa e dos Direitos e Garantias Fundamentais, não apenas como elementos organizadores, mas também como balizadores na interpretação do texto constitucional.

Segundo Moraes, a disposição desses princípios em posição de destaque dentro da Constituição não implica a criação de uma hierarquia rígida entre as normas constitucionais, onde algumas seriam consideradas superiores e outras de menor importância. Em vez disso, argumenta-se que todas as normas constitucionais possuem um caráter fundamental, sendo igualmente essenciais para a compreensão e aplicação do ordenamento jurídico.<sup>23</sup>

Essa visão ressalta a ideia de que a precedência dos Princípios Fundamentais deve ser compreendida como uma ferramenta

---

Disponível em: <https://texastechlawreview.org/volume44/>. Acesso em: 26 ago. 2024. "Freedom of expression functions in a much different world from that of the framers of the Bill of Rights or of the Fourteenth Amendment. The media is largely corporatized and centralized in a handful of corporations".

21. BARROSO, Luís Roberto; BARROSO, Luna van Brussel. Democracy, Social Media, and Freedom of Expression: Hate, Lies, and the Search for the Possible Truth. *Chicago Journal of International Law*, v. 24, n. 1, article 3, p. 70, 2023. "It is essential, however, to act with transparency, proportionality, and adequate procedures, so that pluralism, diversity, and freedom of expression are preserved".
22. BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: ago. 2024.
23. MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. p. 54.

interpretativa. Ou seja, ao aplicar a Constituição, especialmente em situações em que as ações de legisladores, administradores ou julgadores entram em confronto com esses princípios, é necessário que se extraia da Carta Magna os valores que esses princípios encarnam. É por meio dessa abordagem interpretativa que se preserva a coerência e a integridade do sistema constitucional, assegurando que as normas sejam aplicadas de maneira que respeite a essência dos princípios fundamentais da República.<sup>24</sup>

Moraes menciona a expressão “Constituição plástica” para descrever essa capacidade de adaptação e interpretação flexível da Constituição.<sup>25</sup> O termo “plástica” aqui não sugere fragilidade ou maleabilidade excessiva, mas sim uma flexibilidade controlada, que permite que a Constituição seja aplicada de maneira adequada às diferentes realidades sociais, políticas e jurídicas que surgem ao longo do tempo.

Essa plasticidade é, portanto, uma característica vital para garantir que a Constituição possa continuar a cumprir seu papel normativo e protetor, sem perder sua autoridade ou se tornar obsoleta frente às mudanças na sociedade.<sup>26</sup>

Desta feita, verifica-se a importância dos Princípios Fundamentais como norteadores da interpretação constitucional. Ao afirmar que esses princípios não criam uma hierarquia entre as normas, mas sim orientam sua aplicação de maneira coerente com os valores essenciais da República, Moraes sublinha a necessidade de uma abordagem interpretativa que seja capaz de preservar a integridade da Constituição ao mesmo tempo em que responde às necessidades dinâmicas de uma sociedade em constante transformação.<sup>27</sup>

24. *Ibid.*

25. MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*.

26. VAN VOLLENHOVEN, Willem Johannes. The right to freedom of expression: The mother of our democracy. *Potchefstroom Electronic Law Journal/Potchefstroomse Elektroniese Regsblad*, v. 18, n. 6, p. 2304, 2015. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/299572100\\_The\\_Right\\_to\\_Freedom\\_of\\_Expression\\_The\\_Mother\\_of\\_our\\_Democracy](https://www.researchgate.net/publication/299572100_The_Right_to_Freedom_of_Expression_The_Mother_of_our_Democracy). Acesso em: 10 set. 2024. “However, a democratic society is continuously in the process of change, will have restrictions on rights and freedoms, and its procedures will frequently be questioned. This is ensured by the right to freedom of expression, which is therefore viewed as a prerequisite to democracy”.

27. MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. p. 49.

Ademais, também se destaca que a liberdade de expressão e de manifestação de pensamento é um direito fundamental que deve ser protegido contra qualquer forma de censura prévia, especialmente quando se trata de conteúdo político, ideológico ou artístico. Essa proteção assegura que os indivíduos possam expressar suas opiniões e ideias livremente, sem temor de repressão estatal ou qualquer outra interferência.<sup>28</sup>

Entretanto, a legislação permite a regulamentação de certas atividades relacionadas ao entretenimento e à comunicação, particularmente no que diz respeito à proteção de menores e à preservação da moral e dos valores sociais.<sup>29</sup>

A lei ordinária desempenha um objeto ao representar o ente instituidor ao estabelecer diretrizes para a classificação de diversões e espetáculos, determinando as faixas etárias apropriadas e delimitando os locais e horários em que tais atividades podem ocorrer.

Essas medidas visam a proteger públicos específicos, como crianças e adolescentes, garantindo que o conteúdo ao qual estão expostos seja adequado à sua faixa etária e ao contexto social em que se inserem. Menciona-se tais questões apenas para contextualizar temáticas que serão abordadas sequencialmente, na medida em que serão tratados assuntos como a liberdade de expressão em seu pleno exercício em diversos contextos e diversidades das sociedades modernas.<sup>30</sup>

Além disso, a legislação impõe uma obrigação de respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, especialmente no que tange aos programas de rádio e televisão. O art. 221 da Constituição estabelece princípios fundamentais que esses meios de comunicação devem observar, assegurando que o conteúdo transmitido respeite

---

28. ABBAS, Zafar; ZUBAIR, Muhammad. Freedom of Expression under Censorship is a threat to Democracy. *Dialogue*, Pakistan, v. 15, n. 1, 2020. p. 23. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/299572100\\_The\\_Right\\_to\\_Freedom\\_of\\_Expression\\_The\\_Mother\\_of\\_our\\_Democracy](https://www.researchgate.net/publication/299572100_The_Right_to_Freedom_of_Expression_The_Mother_of_our_Democracy). Acesso em: 15 set. 2024. "Throughout the history, censorship has been used to control public awareness, monitor morality and to silence opposition".

29. *Ibid.*

30. BRAUN, Stefan. Democracy off balance: Freedom of expression and hate propaganda law in Canada. University of Toronto Press, 2004. p. 35. "Constitutional protection of freedom of expression in a democracy is not intended for the numerous but to be a limit on them".

a dignidade humana e os valores morais da sociedade. A lei, portanto, não só regula a classificação dos espetáculos, mas também cria mecanismos de defesa para as pessoas e famílias, protegendo-as de conteúdos que possam ferir esses princípios.<sup>31</sup>

Por outro lado, a liberdade de expressão e o direito à informação não são absolutos e encontram limites importantes. A inviolabilidade dos direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, como previsto no inciso X do art. 5<sup>o</sup><sup>32</sup> da Constituição, impõe barreiras significativas a esses direitos. Isso significa que, embora as pessoas possam expressar livremente suas ideias, não podem fazê-lo de maneira que viole os direitos fundamentais de outros indivíduos. Assim, qualquer manifestação que atinja a dignidade de uma pessoa, ou que comprometa sua privacidade ou honra, poderá ser considerada ilegal e sujeita a sanções.<sup>33</sup>

Desta feita, embora a liberdade de expressão seja um pilar essencial da democracia e de uma sociedade livre, ela deve ser exercida com responsabilidade e dentro dos limites legais que protegem os direitos individuais. A legislação busca equilibrar o direito à livre manifestação com a necessidade de proteger a dignidade humana e os valores sociais, criando um ambiente onde a expressão possa florescer sem infringir os direitos alheios.<sup>34</sup>

Tais considerações são essenciais para o entendimento de que não se apresentam propostas e teorias com a intenção de restringir o pleno exercício do direito à liberdade de expressão.

Desse modo, as teorias e propostas que se seguirão ao longo deste trabalho representam, em sua interpretação teleológica, um controle finalístico da liberdade de expressar opiniões em momento

31. BRASIL. *Constituição (1988)*. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: ago. 2024.

32. *Ibid.*

33. WILSON, Fredrick; UMAR, Muhammad A. The effect of fake news on Nigeria's democracy within the premise of freedom of expression. *Global Media Journal*, v. 17, n. 32, p. 11, 2019.

34. VAN VOLLENHOVEN, Willem Johannes. The right to freedom of expression: The mother of our democracy. *Potchefstroom Electronic Law Journal/Potchefstroomse Elektroniese Regsblad*, v. 18, n. 6, p. 2307, 2015.

pré-eleitoral, em harmonia com a legislação eleitoral e com a igualdade de chances, na tentativa de elaborar propostas construtivas que sejam minimamente interventivas e que visem à regulação desse direito como uma forma de proteção aos demais direitos e princípios democráticos, sempre com vista a um equilíbrio jurídico-social.

## 1.2 Liberdade de expressão, internet e o novo comportamento social

As plataformas de comunicação digital, enquanto estruturas tecnológicas que permitiram a interconexão direta e imediata em nível global, tornaram-se um dos traços mais marcantes da sociedade contemporânea. Essas ferramentas representam mecanismos essenciais que proporcionaram avanços que, como quaisquer outras mudanças nas relações humanas, provocaram possibilidades que implicam alguns efeitos colaterais.

Além disso, menciona-se também que tais conjunturas se tornaram indissociáveis no cotidiano moderno, mediando desde as interações mais simples e triviais entre indivíduos até os debates mais complexos e significativos nas esferas das grandes instituições e sistemas sociais.<sup>35</sup>

Desta feita, as redes sociais e aplicativos de mensagens, por exemplo, não são apenas meios para o compartilhamento de informações e experiências pessoais, na medida em que também se configuram como ferramentas de alto alcance tanto em termos geográficos quanto em diversidades temáticas e que articulam os principais processos de tensão dentro da tessitura social.

No âmbito público, essas plataformas têm democratizado o acesso ao discurso político, permitindo que agentes e pautas anteriormente invisíveis ganhem visibilidade e voz, contribuindo para uma experiência democrática mais inclusiva e participativa.<sup>36</sup>

---

35. ALMEHDAR, Aliaa. Freedom of Expression on Social Media Platforms: Facebook's Moderation Behavior on Palestine's May 2021 Movement. *NYUJ Int'l L. & Pol.*, v. 54, p. 207, 2021.

36. FUNTA, Rastislav; ONDRIA, Peter. Threats to Diversity of Opinion and Freedom of Expression via Social Media. *TalTech Journal of European Studies*, v. 13, n. 2, p. 29-30, 2023.

Entretanto, junto a essas possibilidades, surgem também desafios consideráveis, porquanto a liberdade de expressão, embora fundamental para a democracia, enfrenta novos dilemas no ambiente digital. Tais considerações se justificam na medida em que a proliferação de práticas que desqualificam e desvirtuam processos e instituições tem se tornado uma preocupação crescente, além dos comportamentos sociais que, muitas vezes, ultrapassam o limite que institui a preservação da dignidade humana alheia.

As redes sociais, por um lado, abriram espaço para uma maior diversidade de opiniões e discussões, mas, por outro, também facilitaram a disseminação de informações desconfiguradas,<sup>37</sup> discursos de ódio e outras práticas reprováveis que comprometem a integridade do debate público.<sup>38</sup>

Nesse cenário, o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção dos direitos individuais e coletivos torna-se uma questão central, na medida em que existe uma discussão complexa e multidisciplinar no que se refere a regulamentação do exercício de um direito que é universal e fundamental.

A regulação desse ambiente digital, sem incorrer em censura, exige uma abordagem cuidadosa e ponderada, capaz de preservar os valores democráticos enquanto busca mitigar os efeitos negativos que podem surgir dessa nova dinâmica comunicacional.<sup>39</sup>

Desse modo, considera-se que a utilização massiva das redes sociais transformou o comportamento social, alterando a forma como as pessoas se expressam, organizam-se e participam do espaço público. As interações *on-line*, por sua natureza, muitas vezes exacerbam

37. MENEZES, Paulo Brasil. *Fake News: modernidade, metodologia, regulação e responsabilização*. 6. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025. p. 178-179.

38. LLINARES, Fernando Miró; BELLVÍS, Ana B. Gómez. Freedom of expression in social media and criminalization of hate speech in Spain: Evolution, impact and empirical analysis of normative compliance and self-censorship. *Spanish Journal of Legislative Studies*, n. 1, 2019. p. 32.

39. ANGUIA R, Pedro. Freedom of expression in social networks and doxing. In: *The Handbook of Communication Rights, Law, and Ethics: Seeking Universality, Equality, Freedom and Dignity*, p. 279-280, 2021.

polarizações e criam bolhas de informação,<sup>40</sup> nas quais a diversidade de opinião é suprimida em favor de uma (aparente) homogeneidade ideológica, não raramente instrumentalizadas por robôs.<sup>41</sup>

Isso pode enfraquecer a própria essência da liberdade de expressão, que é a troca livre e respeitosa de ideias divergentes, além de que os algoritmos, ao manipular um bombardeio de informações selecionadas por meio de inteligência artificial, com base na preferência ideológica dos indivíduos, também compromete o direito ao acesso à informação, indiretamente.<sup>42</sup>

Assim, a reflexão sobre a liberdade de expressão no contexto das redes sociais deve considerar tanto os benefícios quanto os riscos associados a essa nova era de comunicação digital. Dentro desse contexto, faz-se necessário reconhecer a importância dessas plataformas para a ampliação do debate público, ao mesmo tempo em que se implementam mecanismos eficazes para proteger a sociedade dos abusos que podem surgir, garantindo que a liberdade de expressão continue a ser um pilar da democracia, sem se tornar um pretexto para a desagregação social.<sup>43</sup>

A liberdade de expressão é um dos pilares fundamentais da democracia, em que pese tenha adquirido novas dimensões e desafios

---

40. A primeira definição de algo semelhante ao fenômeno vivenciado com o aparecimento das bolhas sociais virtuais é o das comunidades virtuais, que são construídas com base nas afinidades de interesses, de conhecimentos, sobre processos mútuos, por meio da troca ou cooperação, não sendo dependente mais de proximidades geográficas e das filiações institucionais (LEVY, 1999, p. 127). Desde o surgimento da internet as comunidades virtuais foram criadas com o intuito de aproximar aqueles que pensam igual, sem mais a barreira física ou geográfica. A diferença dessas bolhas pretéritas para as sociais modernas é a escolha voluntária do usuário de se juntar aquela comunidade, sem a influência direta de um algoritmo, como decorre do advento informático. PELLIZZARI, Bruno Henrique Miniuchi; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Bolhas Sociais e seus efeitos na Sociedade da Informação: ditadura do algoritmo e entropia na Internet. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, v. 5, n. 2, p. 61, 2019.

41. MALY, Ico. *Ideology and algorithms. Ideology: Theory and Practice*, 2021. p. 186.

42. BROOKS, Heather Z.; PORTER, Mason A. A model for the influence of media on the ideology of content in online social networks. *Physical Review Research*, v. 2, n. 2, 023041, p. 17, 2020.

43. SANTOS, Fernando P.; LELKES, Yphtach; LEVIN, Simon A. Link recommendation algorithms and dynamics of polarization in online social networks. *Proceedings of the National Academy of Sciences*, v. 118, n. 50, e2102141118, p. 2, 2021.

no contexto contemporâneo devido ao uso massivo das redes sociais. Essas plataformas digitais, ao mesmo tempo em que democratizaram o acesso ao espaço público de debate, possibilitando a voz a indivíduos e grupos historicamente marginalizados, também têm gerado preocupações significativas quanto à integridade das instituições e dos processos democráticos.<sup>44</sup>

Convém registrar os ensinamentos de Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco, os quais sustentam a ideia segundo a qual a liberdade de expressão abrange uma vasta gama de discursos, desde aqueles considerados banais até os de maior relevância para o debate público.<sup>45</sup>

Essa proteção constitucional é baseada na premissa de que, em uma sociedade democrática, não cabe ao Estado ou a qualquer outra autoridade diferenciar entre opiniões valiosas e aquelas sem valor. A essência de uma democracia livre e pluralista reside justamente na coexistência de diferentes ideias e na liberdade de cada indivíduo de expressar suas crenças sem temor de censura ou repressão, desde que essas expressões não colidam com outros direitos fundamentais ou valores igualmente protegidos pela Constituição.<sup>46</sup>

Diante de tais considerações, destaca-se que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e pode ser limitada quando em conflito com outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a honra e a privacidade. No entanto, essas limitações devem ser impostas com extrema cautela e apenas em circunstâncias em que a colisão entre direitos seja evidente e substancial.

O princípio subjacente é que, na ausência de um conflito direto com outros direitos constitucionais, toda forma de expressão deve ser tutelada e protegida, mesmo aquelas que possam parecer triviais ou sem relevância social.<sup>47</sup>

---

44. MORAES, Alexandre de. *Democracia e Redes Sociais: Desafio de Combater o Populismo Digital Extremista*. São Paulo: Atlas, 2025. Versão Kindle. Posição 382.

45. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 594.

46. *Ibid.*

47. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Essa visão ampla e inclusiva da liberdade de expressão representa um aspecto fundamental para o funcionamento de uma democracia legítima, na qual se concretizados os princípios sob os quais tal regime se institui. Esses preceitos asseguram que todas as vozes, independentemente de sua popularidade ou do conteúdo de suas mensagens, possam ser ouvidas e consideradas.

Em termos mais simples, entende-se que uma sociedade pluralista, o valor de uma opinião não é determinado por sua conformidade com o pensamento majoritário, mas sim por seu direito de existir e ser expressa. A tentativa de hierarquizar as opiniões ou censurar aquelas que divergem do consenso dominante, desta feita, mostra-se incompatível com os valores democráticos.<sup>48</sup>

O entendimento de que a liberdade de expressão deve ser garantida de maneira ampla e irrestrita, salvo em situações de conflito com outros direitos fundamentais, é essencial para a manutenção de um ambiente onde o debate público possa se tornar um alicerce sólido para a elaboração de normas convergentes com as demandas sociais e com o bem-estar coletivo.

Em um Estado democrático, a diversidade de opiniões e a livre troca de ideias são elementos indispensáveis para o desenvolvimento social e político, haja vista que apenas em um cenário no qual todas as pessoas têm espaço para se manifestar é possível alcançar um entendimento mais equilibrado das questões que afetam a sociedade como um todo e os seus componentes.<sup>49</sup>

A defesa da liberdade de expressão como um direito amplo e inclusivo não é apenas uma proteção dos direitos individuais, mas também uma salvaguarda para a democracia contemporânea. Isso reforce a teoria de que a pluralidade de ideias e a liberdade de debate são forças que fortalecem as instituições democráticas, promovem a justiça social e garantem que o poder não seja monopolizado por um grupo ou ideologia específica, motivo pelo qual esse direito, diante

---

48. *Ibid.*

49. *Ibid.*

da globalização,<sup>50</sup> tem tomado novas formas de exercício, fazendo com que surjam novas demandas jurídicas e necessidades com relação ao seu tratamento e regulação.

No âmbito público, as redes sociais ampliaram a arena política, permitindo que agentes e pautas antes invisíveis ganhassem visibilidade e participassem ativamente do discurso político. Essa abertura gerou a expectativa de uma experiência democrática mais inclusiva e participativa, na qual diversas vozes poderiam ser ouvidas e consideradas.

No entanto, a realidade prática revelou um cenário mais complexo, haja vista que a proliferação de práticas reprováveis, como a disseminação de desinformação, discursos de ódio e manipulação de massas, têm desqualificado e desvirtuado as instituições democráticas. O fenômeno das *fake news*, por exemplo, demonstra como a liberdade de expressão pode ser deturpada, resultando na erosão da confiança pública nas instituições e na polarização extrema do debate político.<sup>51</sup>

Além do impacto na esfera pública, as redes sociais têm transformado profundamente o plano da vida privada, na medida em que tais plataformas expandem as perspectivas de interação social, possibilitando diálogos que antes seriam impensáveis devido às limitações geográficas e temporais.

Todavia, essa expansão não vem sem efeitos externos, haja vista que o ambiente de comunicação estruturado pelas redes sociais tende a incitar engajamentos superficiais e transitórios, em que a profundidade das interações é frequentemente sacrificada em favor da velocidade e do volume de informações compartilhadas. Ademais, as redes sociais promovem uma cultura de hipertransparência, na qual

50. MASSARO, Toni M.; NORTON, Helen. Free Speech and Democracy: A Primer for Twenty-First Century Reformers. University of California. *Davis Law Review*, v. 54, 2021, p. 1685. Disponível em: <https://lawreview.law.ucdavis.edu/archives/54/3/free-speech-and-democracy-primer-twenty-first-century-reformers>. Acesso em: 10 set. 2024.

51. SANTANIELLO, Mauro. Who Governs Cyberspace? Internet Governance and Power Structures in Digital Networks. In: AMORETTI, Francesco (Ed.). *Electronic Constitution: Social, Cultural, and Political Implications*. Hershey: Information science reference, 2009. p. 175.

a exposição constante e a busca por validação social levam à pulverização da intimidade.<sup>52</sup>

Desse modo, a dualidade das redes sociais, ao ampliar tanto as possibilidades de expressão quanto os riscos associados a essa liberdade, exige uma reflexão cuidadosa sobre os limites e responsabilidades que devem ser impostos nesse novo cenário comunicacional. Enquanto a liberdade de expressão deve ser preservada como um direito fundamental, é igualmente necessário considerar os mecanismos que possam proteger tanto a integridade das instituições democráticas quanto a privacidade dos indivíduos.<sup>53</sup>

Convém destacar que já existe um consenso no entendimento de que a regulamentação, que respeite os princípios constitucionais e ao mesmo tempo responda às novas realidades sociais, faz-se imprescindível para garantir que o exercício da liberdade de expressão contribua positivamente para a vida democrática e para o bem-estar social. Mas, ainda que exista esse reconhecimento, principalmente pelo Poder Judiciário, ainda há complexidades relacionadas às formas como essa regulação poderá ser realizada sem que ocorra a indevida mitigação dos direitos relativos à liberdade de expressão e acesso à informação.<sup>54</sup>

Considerando que a presente obra também busca entender como o comportamento social no período eleitoral sofreu modificações em decorrência da utilização em massa das redes sociais, esclarecem-se algumas conjunturas nas quais isso ocorre.

Nesse sentido, trata-se de disseminar os conhecimentos necessários ao entendimento de alguns fatores que contribuem diretamente para a polarização exacerbada, a formação de opiniões com base em teorias não sólidas e as formas como são conduzidas até mesmo as

---

52. SARLET, Ingo Wolfgang; DE BITTENCOURT SIQUEIRA, Andressa. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas "fake news" nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. *REI-Revista Estudos Institucionais*, v. 6, n. 2, p. 534, 2020.

53. LINARES, Ramón M. Orza. Derechos Fundamentales e Internet: nuevos problemas, nuevos retos. *Revista de Derecho Constitucional Europeo*, v. 9, n. 18, 2012. p. 276-277.

54. Remete-se o leitor aos julgamentos do RE 1.037.396 e RE 1.057.258. Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal definiu que é parcialmente inconstitucional a regra do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014), fixando algumas teses regulatórias sobre a temática.

campanhas eleitorais por meio das plataformas digitais, com o auxílio de tais ferramentas.

Para isso, faz-se necessário entender que existe um mecanismo conduzido pela inteligência artificial que busca direcionar ao usuário informações em que ele tende a se interessar, com base nas pesquisas e consumo de conteúdo diário daquele usuário.

Os algoritmos, mecanismos que, embora elaborados para otimizar buscas e redirecionamento do mercado competitivo, tem se demonstrado um problema quando auxilia na formação de um bombardeio de informações sobre uma única ideologia relacionada a determinadas buscas. Isso faz com que o receptor desse direcionamento alimente a sua ideologia e passe a crer que é a única e inquestionável verdade, tornando-se, muitas vezes, atuante em reações agressivas quanto suas ideias são refutadas por outras pessoas ou até mesmo por outras ideias.<sup>55</sup>

Nesse cenário, para contextualizar melhor tais conjunturas, explica-se que um dos elementos centrais que guiam a experiência do usuário nessas plataformas são os algoritmos de curadoria, sistemas complexos projetados para selecionar e exibir conteúdos que correspondam aos interesses e preferências dos usuários. Esses algoritmos, em que pese visem a aprimorar a experiência de navegação ao fornecer conteúdos personalizados, têm sido objeto de crescente análise crítica, especialmente no que se refere ao seu impacto na polarização social e no consumo de informações falsas.<sup>56</sup>

Os algoritmos de curadoria funcionam por meio da análise dos comportamentos dos usuários nas plataformas, incluindo as interações, curtidas, compartilhamentos e o tempo gasto em diferentes tipos de conteúdos. A partir dessa análise, os algoritmos determinam quais conteúdos têm maior probabilidade de engajar o usuário e os priorizam em seus feeds.

---

55. BERMAN, Ron; KATONA, Zsolt. Curation algorithms and filter bubbles in social networks. *Marketing Science*, v. 39, n. 2, p. 296-297, 2020.

56. GAUSEN, Anna; LUK, Wayne; GUO, Ce. Using agent-based modelling to evaluate the impact of algorithmic curation on social media. *ACM Journal of Data and Information Quality*, v. 15, n. 1, p. 24, 2022.

Conquanto essa personalização seja benéfica em termos de aumentar a satisfação do usuário, ela pode, inadvertidamente, contribuir para a criação de “bolhas de filtro” – ambientes virtuais onde os usuários são expostos predominantemente a informações e opiniões que reforçam suas visões preexistentes, limitando a exposição a perspectivas divergentes.<sup>57</sup>

A polarização decorrente dessa articulação algorítmica representa um fenômeno complexo, haja vista um cenário em que existe pouco controle com relação ao que é disseminado nas redes sociais e até mesmo as definições e parâmetros para a elaboração de regulamento sobre a questão. Os algoritmos podem aumentar a polarização em redes sociais, especialmente quando o conteúdo é ajustado para refletir as preferências individuais dos usuários de maneira quase exclusiva.<sup>58</sup>

Esse ajuste pode levar ao estreitamento do círculo de conexões dos usuários, reduzindo a diversidade de informações e, consequentemente, promovendo a segregação de opiniões. A diferenciação entre a qualidade horizontal e vertical do conteúdo – onde a primeira se refere à variedade de temas e a segunda à profundidade e veracidade das informações – também desempenha um papel crucial nesse contexto. Quando a curadoria algorítmica privilegia conteúdos de baixa qualidade, mas altamente polarizadores, o efeito é o fortalecimento de visões extremas e a deterioração do diálogo público.<sup>59</sup>

Entretanto, o impacto dos algoritmos de curadoria na polarização não é uniformemente negativo, porquanto esses algoritmos influenciam a conectividade da rede e promovem conteúdo de alta qualidade, a polarização pode ser mitigada. A conectividade da rede – o grau

---

57. RAZA, Ali; ASLAM, Malik Waqar. Algorithmic Curation in Facebook: An Investigation into the role of AI in Forming Political Polarization and Misinformation in Pakistan. *Annals of Human and Social Sciences*, v. 5, n. 2, p. 219-220, 2024.

58. LEE, Kate Sangwon; WEI, Huaxin. Developing responsible algorithmic curation features in social media through participatory design. In: Congress of the International Association of Societies of Design Research. *Singapore*: Springer Nature Singapore, 2021. p. 2921.

59. BERMAN, Ron; KATONA, Zsolt. Curation algorithms and filter bubbles in social networks. *Marketing Science*, v. 39, n. 2, p. 315-316, 2020.